



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de Outubro de 2020

A-nº 035/2020

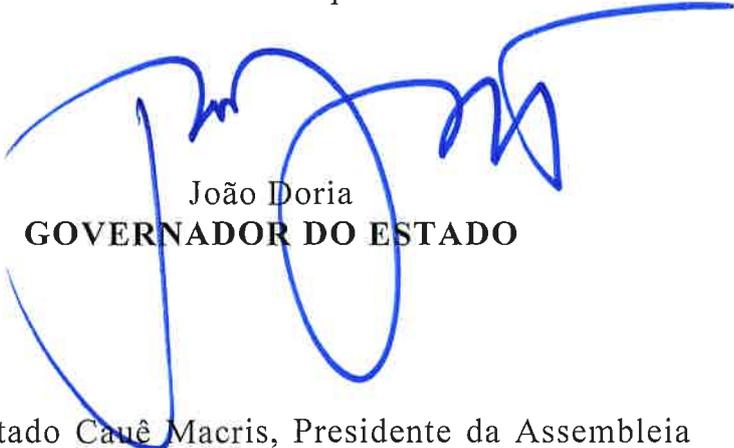
**Senhor Presidente**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que concede isenção do ICMS às operações com medicamentos que relaciona, destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e está respaldada nos Convênios ICMS 96/18, de 28 de setembro de 2018, e 52/20, de 30 de julho de 2020, ambos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



João Doria  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

## CONVÊNIO ICMS 52/20, DE 30 DE JULHO DE 2020

Publicado no DOU de 31.07.2020 pelo Despacho [52/20](#).

Ratificação Nacional no DOU de 06.08.2020, pelo Ato Declaratório [13/20](#).

Adesão de AL, BA, ES, MT, MG, PB, PR, RJ, RN, RR, SC, SE e TO, a partir de 21.09.20, pelo Conv. ICMS [80/20](#).

**Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 177ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - incidente nas operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Abeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

§1º A aplicação do disposto no *caput* desta cláusula fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§2º Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

§3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

# CONVÊNIO ICMS 96/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Publicado no DOU de 02.10.18, pelo Despacho [121/18](#).

Ratificação Nacional no DOU de 17.10.18, pelo Ato Declaratório [25/18](#).

Alterado pelo Conv. ICMS [141/18](#), [33/19](#).

Adesão do RS, a partir de 14.12.18, pelo Conv. ICMS [141/18](#).

Adesão do MA, MT, PR e RJ, a partir de 24.04.19, pelo Conv. ICMS [33/19](#).

Adesão do DF, a partir de 21.09.20 pelo Conv. ICMS [78/20](#).

**Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME.**

O **Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## C O N V Ê N I O

**Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 33/19, efeitos a partir de 24.04.19.**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

**Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 141/18, efeitos a de 01.01.19 a 23.04.19.**

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins autorizados a concederem isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

**Redação original, efeitos até 31.12.18.**

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins autorizados a concederem isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME.

§1º A aplicação do disposto no caput fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§2º Fica autorizada a dispensa da exigência de estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

§ 3º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos medicamentos beneficiados com a isenção prevista neste artigo.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 5 de agosto de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, aos                      de  
de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, caracterizada por traços fluidos e amplos, incluindo um grande 'D' inicial e uma longa extensão horizontal à direita.

João Doria



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

AV. RANGEL PESTANA, 300 – 5º ANDAR – CENTRO – CEP 01091-900 - SÃO PAULO – SP

**OFÍCIO GS Nº 559/2020**

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, o qual concede isenção do ICMS às operações com os medicamentos que relaciona, destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

A presente proposta respalda-se nos Convênios ICMS 96/18, de 28 de setembro de 2018, e 52/20, de 30 de julho de 2020, ambos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Com essas ponderações e com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, proponho a Vossa Excelência a remessa do presente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado, para seu exame e apreciação.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**  
Secretário da Fazenda e Planejamento

A Sua Excelência o Senhor  
**JOÃO DORIA**  
MD.Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes



Autenticado com senha por DIOGO COLOMBO DE BRAGA - 20/10/20 às 10:01:34.  
Documento Nº: 9582012-6 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9582012-6>



SFPCAP2020650429A

SIGA 



**SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT**

<b>SUMÁRIO QUANTITATIVO</b>	
<b>OFÍCIO GS-CAT Nº / (PARECER CT /2020)</b>	Data: 19/10/2020
<p><b>Medida Proposta:</b></p> <p>Trata-se de projeto de lei que altera o artigo 173 do Anexo I do Regulamento do ICMS, excluindo o prazo de vigência. O referido artigo isenta do ICMS operações com os medicamentos Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml (NCM 3004.90.79) e Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene A bepavovec-xioi) (NCM 3002.90.92), destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME. Não se exige o estorno do crédito do imposto em relação ao produto isento.</p>	
<p><b>Impactos Estimados:</b></p> <p>Em relação ao cálculo dos impactos estimados, cabe observar que quando da inclusão do artigo 173 do Anexo I do Regulamento do ICMS, onde se isentou as operações com o medicamento Spinraza, calculou-se, conforme Sumário Quantitativo elaborado em maio de 2019, que a medida teria o seguinte impacto na arrecadação: em 2019, R\$ 0,8 milhão; em 2020, R\$ 6,8 milhões; e em 2021, R\$ 9,8 milhões. À época, a medida foi resguardada pela edição do Decreto 64.213 de 2019, pelo qual não mais se permitiu a manutenção de créditos prevista anteriormente no artigo 41 do Anexo I do Regulamento do ICMS. Cabe observar, ainda, que o Decreto 64.452, que internalizou o artigo 173, foi editado em setembro de 2019.</p> <p>Quando da inclusão do medicamento Zolgensma, primeiramente não se calculou impactos na arrecadação para o ano de 2020 pelo fato de não terem sido identificadas operações com o referido medicamento. Posteriormente, tomando-se conhecimento de operação isenta com o medicamento, no valor de R\$ 12 milhões, calculou-se a renúncia em R\$ 2,6 milhões, conforme registrado em Sumário Quantitativo Complementar datado de 06/08/2020. Não obstante, o Decreto 65.109 de 2020 além de incluir o medicamento Zolgensma, também restringiu a vigência da isenção para agosto de 2020, conforme §4º do artigo 173 do Anexo I. Esta restrição temporal de vigência não estava prevista quando da elaboração do Sumário Quantitativo para o medicamento Spinraza.</p> <p>O projeto de lei indica que a isenção produzirá efeitos desde agosto de 2020. Neste sentido, entende-se que os valores relativos às operações com o medicamento Spinraza já foram calculados para os anos de 2019, 2020 e 2021 e estão relacionados com a exigência do estorno de crédito do artigo 41 do Anexo I, conforme mencionado acima.</p> <p>Em relação ao medicamento Zolgensma, trata-se de benefício recente, sem histórico razoável de operações que permitam identificar algum padrão ou média, mas cujo valor do produto é significativo. Assumindo que a cada importação a renúncia equivalha a R\$ 2,6 milhões e ocorram até dezembro do corrente ano pelo menos mais duas importações, a renúncia adicional estimada seria de R\$ 5,2 milhões em 2020.</p> <p>Para o ano de 2021, os impactos estimados das alterações aqui analisadas constam do Anexo IV do Projeto de Lei Orçamentária 2021, publicado no Diário Oficial do dia 06 de outubro de 2020, onde se destacam as seguintes passagens:</p> <p><i>Não obstante, prevê-se que em 2021 passarão a produzir efeitos novos benefícios, já editados conforme o Decreto 64.771/2020, e outros ainda a serem editados, para os quais se estima em conjunto uma</i></p>	



Autenticado com senha por ADRIANO CARRIL MARCELINO - 19/10/20 às 19:55:59.  
Documento Nº: 9572930-788 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.sosempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9572930-788>

renúncia adicional de R\$ 272,3 milhões.

Valores em R\$ milhões

Segmentos a serem contemplados	2021	2022	2023
Tecnologia e Eletroeletrônicos	158,3	155,6	87,4
Medicamentos	27,0	48,0	59,6
Alimentação	87,1	92,4	97,8
<b>Total</b>	<b>272,3</b>	<b>296,0</b>	<b>244,8</b>

A previsão de arrecadação do ICMS foi elaborada a partir da hipótese de inflação (IPCA) de 3,01% e crescimento do Produto Interno Bruto Nacional de 3,50% no ano de 2021. É importante notar, metodologicamente, que a hipótese adotada para a previsão é de que não haverá alterações na legislação tributária, com a manutenção de todos os benefícios fiscais vigentes, seja pela prorrogação de vigência ou pela reinstauração, nos casos que se façam necessários, além de não se prever elevações ou reduções de cargas tributárias. Estes ajustes são realizados posteriormente à previsão inicial. A previsão aqui informada não considera valores referentes a parcelamentos especiais, agregados (juros e multas) e Fecoeop. Assim, do valor previsto subtraiu-se o montante estimado de novos benefícios fiscais, conforme segue:

	Valores para 2021 em R\$ milhões
Estimativa de arrecadação potencial do ICMS *	196.951,5
Estimativa de Gasto Tributário do ICMS	47.639,8
Previsão inicial de arrecadação de ICMS	149.311,7
<b>Concessão de novos benefícios fiscais</b>	<b>272,3</b>
Previsão de arrecadação de ICMS já considerando os novos benefícios fiscais	149.039,3

\* A estimativa de gasto tributário adota a proporção observada no levantamento realizado. Somando-se este valor à previsão inicial de arrecadação do ICMS obteve-se a estimativa de arrecadação potencial do imposto. Não obstante, a supressão da integralidade dos benefícios fiscais não necessariamente geraria, de fato, esta arrecadação adicional, pois tendem a ocorrer alterações na dinâmica de produção e circulação das mercadorias e serviços, com possível redução do valor previamente esperado.

Assim, estes valores constaram como redutores da previsão. Em relação ao cálculo esclarecesse:

Valores em R\$ milhões

Ano	Spinraza	Zolgensma
2020	6,8	7,8
2021	9,8	27,0
2022	12,8	35,2

Conforme já indicado, o valor do ano de 2020 para o Zolgensma é obtido pela renúncia já observada em agosto de R\$ 2,6 milhões, acrescida da expectativa de ocorrer uma renúncia adicional de R\$ 5,2 milhões até dezembro de 2020.

Para 2021, projetou-se o crescimento na renúncia do medicamento Zolgensma considerando a renúncia estimada para o Zolgensma em 2020, aplicando-se sobre esta a curva de crescimento previamente calculada para o Spinraza, que levou em consideração projeções de nascimentos e a taxa de incidência da doença, e corrigindo o valor para a vigência da isenção em todo o exercício, totalizando R\$ 27 milhões.

Para o ano de 2022, estima-se uma renúncia conjunta de R\$ 48 milhões, sendo R\$ 12,8 milhões do Spinraza e R\$ 35,2 milhões do Zolgensma.

Conforme já indicado, os valores do Spinraza até o ano de 2021 já haviam sido considerados anteriormente. Assim, para o próximo ano, deduziu-se da estimativa de receita somente a parcela relativa ao Zolgensma.

**Observações:**

Valores registrados com maiores detalhes na planilha "Previsoes 2021\_20200923.xls".





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA

**Informação**

**Assunto:** ENCAMINHAMENTO GS - minuta projeto de lei e respectivo sumário quantitativo

**Número de referência:** INFORMAÇÃO Nº 00471/CAT-G

1. Cuida-se de minuta de projeto de lei e respectivo sumário quantitativo, relativos à prorrogação de benefício para medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, para a adoção das providências previstas no Memorando Circular nº 1, de 24/09/2019, expedido pelo Senhor Secretário Executivo desta Pasta.

2. Para a prorrogação do referido benefício, considerou-se como medida de compensação o Decreto 64.628, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/12/2019, que promove redução no lançamento de créditos outorgados de ICMS, providência que acarreta majoração na apuração do imposto.

3. Ressalta-se que a medida de compensação referida no item 2 comportou a edição dos seguintes benefícios:

- Decreto 64.629/2019 (máquinas semiautomáticas)
- Decreto 64.630/2019 (calçados)
- Decreto 64.631/2019 (lubrificantes)
- Decreto 64.806/2020 (ONG Amigos do Bem)
- Decreto 64.843/2020 (ONG Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança)
- Decreto 64.968/2020 (energia elétrica)
- Decreto 65.109/2020 (inclusão medicamento Zolgensma)

4. Pela ordem, eleve-se ao GS, com proposta de manifestação da APTE. Após, siga o feito à APFF para igual providência.

Classif. documental

006.01.10.004





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA  
São Paulo, 19 de outubro de 2020.

HÉLIO FUMIO KUBATA  
COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA



Assinado com senha por HÉLIO FUMIO KUBATA - 19/10/20 às 20:02:34.  
Documento Nº: 9572957-6271 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.sosempapel.sp.gov.br/siaaex/public/aop/autenticar?n=9572957-6271>



SFPINF202052148A



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE

**Despacho**

**Interessado:** SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

**Assunto:** Isenção - Medicamento para tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME

**Número de referência:** SFP-EXP-2020/139165

De ordem, encaminhe-se à APTE, para análise e manifestação, conforme proposto.

Após, o expediente poderá ser encaminhado diretamente à Área de políticas fiscal, orçamentária e financeira, para a mesma finalidade.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

DIOGO COLOMBO DE BRAGA  
CHEFE DE GABINETE  
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE



Assinado com senha por DIOGO COLOMBO DE BRAGA - 19/10/20 às 20:12:41.  
Documento Nº: 9573067-377 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.sosempoael.sp.gov.br/sidaex/public/app/autenticar?n=9573067-377>

Classif. documental

006.01.10.004



SFPDES2020440083A



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**NOTA TÉCNICA**

1. Nota Técnica em resposta ao pedido de providências contido no Expediente de Atendimento SFP-EXP-2020/139165, de 04/08/2020.

**INTRODUÇÃO**

2. Trata-se da minuta de Projeto de Lei, que concede isenção do ICMS às operações com os medicamentos que relaciona, destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.
3. Em conformidade com o Memorando Circular nº1/2019 – GS, compete a esta Assessoria de Políticas Tributária e Econômica manifestar-se quanto à adequação orçamentária da proposta, informando se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou se há medida de compensação correspondente.

**DO BENEFÍCIO FISCAL EM ANÁLISE**

4. Relativamente ao benefício fiscal em análise, que concede isenção do ICMS às operações com os medicamentos que relaciona, destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, há indicação no Expediente de Atendimento SFP-EXP-2020/139165 de medida de compensação e indicação de que houve previsão na estimativa de receita da lei orçamentária – PLOA 2021.
5. O benefício fiscal previsto nesta minuta de Projeto de Lei é composto pela isenção de dois medicamentos diferentes: Spinraza e Zolgensma. A Coordenadoria da Administração Tributária – CAT tratou as duas mercadorias de forma separada.
6. Conforme o Memorando Circular nº1/2019 – GS, a manifestação desta Assessoria de Políticas Tributária e Econômica se restringe a analisar a adequação orçamentária da proposta, informando se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou se há medida de compensação correspondente.
7. Para o medicamento Spinraza, a Coordenadoria da Administração Tributária – CAT, no que tange à adequação orçamentária da renúncia de receita prevista na norma em análise, informou que “os valores relativos às operações com o medicamento Spinraza já foram calculados para os anos de 2019, 2020 e 2021 e estão relacionados com a exigência do estorno de crédito do artigo 41 do Anexo I” e que “À época, a medida foi resguardada pela edição do Decreto 64.213 de 2019, pelo qual não mais se permitiu a manutenção de créditos prevista anteriormente no artigo 41 do Anexo I do Regulamento do ICMS”.
8. No presente caso, verificou-se que a medida de compensação para a renúncia de receita do medicamento Spinraza objeto desta Nota Técnica foi indicada por órgão competente, no caso a Coordenadoria da Administração Tributária – CAT.
9. Para o medicamento Zolgensma, para o ano de 2020, há indicação no Expediente de Atendimento SFP-EXP-2020/139165, às fls. 35, que “considerou-se como medida de compensação o Decreto 64.628, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/12/2019, que



promove redução no lançamento de créditos outorgados de ICMS, providência que acarreta majoração na apuração do imposto."

10. Para o ano de 2021, a Coordenadoria da Administração Tributária – CAT informou no Sumário Quantitativo que "para o ano de 2021, os impactos estimados das alterações aqui analisadas constam do Anexo IV do Projeto de Lei Orçamentária 2021, publicado no Diário Oficial do dia 06 de outubro de 2020" e ainda que "estes valores constaram como redutores da previsão".
11. Logo, tendo em vista as informações fornecidas pela Coordenadoria da Administração Tributária – CAT no Sumário Quantitativo, e ainda pela INFORMAÇÃO Nº 00471/CAT-G, às fls. 35 deste expediente, entende-se que medicamento Zolgensma teve compensação para o ano de 2020 e impactos estimados no Anexo IV do Projeto de Lei Orçamentária 2021.
12. Tudo exposto, tendo em vista o conteúdo do expediente em referência, a renúncia prevista na minuta do Projeto de Lei em análise, dividida em dois medicamentos, cumpriu com a exigência contida no Memorando Circular nº1/2019 – GS, como redutor da previsão na estimativa de receita do PLOA 2021 e com apresentação de medida de compensação correspondente.
13. Ressalte-se que esta Assessoria de Políticas Tributária e Econômica não tem competência para se manifestar quanto ao conteúdo legal ou material da medida de compensação indicada. Cumpre a esta Assessoria quando se trata de medida de compensação verificar se houve a indicação destas medidas por órgão competente.

#### CONCLUSÃO

14. Desta forma, em conformidade com o determinado no Memorando-Circular nº001/2019, de 24/01/2019, do Gabinete do Secretário da Fazenda e Planejamento, com fundamento na informação prestada pela Coordenadoria da Administração Tributária – CAT, órgão competente para indicação de medida de compensação para a renúncia de receita, com fundamento no Sumário Quantitativo e na Informação Nº 00471/CAT-G, esta Assessoria de Políticas Tributária e Econômica se manifesta informando que a renúncia relativa ao medicamento Zolgensma teve compensação para o ano de 2020 e foi considerada como redutor da estimativa de receita no projeto de lei orçamentária de 2021, já a renúncia relativa ao medicamento Spinraza teve medida de compensação para os anos de 2020 e 2021 apontada pela Coordenadoria da Administração Tributária – CAT.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

ANDRE LUIS GROTTI Assinado de forma digital por ANDRE LUIS GROTTI CLEMENTE:26195532886  
CLEMENTE:26195532886 Dados: 2020.10.19 23:03:24 -03'00'

André Luís Grotti Clemente  
Assessor Chefe – APTe

RONALDO DE MELO PARREIRA Assinado de forma digital por RONALDO DE MELO PARREIRA FILHO:00754950743  
FILHO:00754950743 Dados: 2020.10.19 23:06:54 -03'00'

Ronaldo de Melo Parreira Filho  
Assessor APTe





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
ASSESSORIA DE POLÍTICA FISCAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

**Nota técnica em resposta ao pedido de providências contido no Expediente de Atendimento - SFP-EXP-2020/139165, de 04/08/2020**

1- Trata o presente de manifestação, conforme Memorando Circular nº1/2019 – GS, acerca dos impactos sobre as metas de resultados fiscais das medidas previstas na minuta de Projeto de Lei, que concede isenção do ICMS às operações com os medicamentos que relaciona, destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

2- A manifestação se faz necessária haja vista o disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.”*

*II - estar acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

3- A Assessoria de Política Fiscal, Orçamentária e Financeira - APFOF tem entre suas atribuições “analisar o impacto dos indicadores fiscais na política fiscal e financeira do Estado”. Sendo assim, a APFOF acompanha os normativos que por ventura reduzem receitas ou imponham alguma assunção de despesa por parte do Estado de forma a preservar as metas fiscais estabelecidas pela LRF.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
ASSESSORIA DE POLÍTICA FISCAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- 4- Conforme informado pela Nota Técnica da Assessoria de Políticas Tributária e Econômica - APTE, anexada a este processo, a renúncia relativa ao medicamento Zolgensma teve compensação para o ano de 2020 e foi considerada como redutor da estimativa de receita no projeto de lei orçamentária de 2021, já a renúncia relativa ao medicamento Spinraza teve medida de compensação para os anos de 2020 e 2021 apontada pela Coordenadoria da Administração Tributária CAT.
- 5- Sendo assim, é possível afirmar que a renúncia relativa à implementação da minuta de Projeto de Lei, que concede isenção do ICMS às operações com os medicamentos citados acima e destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, não impactará as metas de resultados fiscais previstas na Lei Orçamentária de 2020 e no projeto de lei orçamentária de 2021.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

Tzung Shei Ue  
Assessor Substituto da Assessoria de Política Fiscal, Orçamentária e Financeira



Autenticado com senha por TZUNG SHEI UE - 20/10/20 às 09:44:52.  
Documento Nº: 9580334-5404 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.sosempapel.sp.gov.br/siaaex/public/app/autenticar?n=9580334-5404>



SFPCAP2020650368A